

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 8.164, DE 2014

Dá nova redação ao caput do art. 52 do Decreto-Lei nº 37/66, para dispor sobre a fixação do limite máximo de valor para o despacho aduaneiro simplificado.

**Autor:** Deputado HUGO MOTTA

**Relator:** Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dá nova redação ao caput do art. 52 do Decreto-Lei nº 37/66, para dispor sobre a fixação do limite máximo de valor para o despacho aduaneiro simplificado, definindo que o regulamento poderá estabelecer procedimentos para simplificação do despacho aduaneiro, observado o limite máximo de US\$ 10.000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda.

Justifica o ilustre Autor que, a seu ver, o valor atual de US\$ 3.000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda fixado pela Instrução Normativa – SRF nº 611/2006, com base no art. 517 do Decreto nº 4.543/2002, mantido pelo art. 578 do Decreto nº 6.759/2009 2 (Regulamento Aduaneiro), está desatualizado e incompatível com a necessidade de simplificação dos procedimentos de despacho aduaneiro.

A matéria foi distribuída inicialmente às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva e em regime de tramitação ordinária. Em 02/06/2021, a Mesa deferiu despacho para redistribuição e encaminhamento a esta Comissão.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215792866700>



Em 23/06/2021, tivemos a honra da designação para a relatoria da matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O despacho aduaneiro é o procedimento de verificação das mercadorias que chegam ao Brasil, em que há a conferência da declaração de importação e a carga física a fim de detectar quaisquer irregularidades. Tal procedimento é previsto no Regulamento Aduaneiro e possui complexidade em conformidade com a necessidade da fiscalização e dos controles previstos na legislação.

No entanto, no art. 52 do Decreto-Lei 37/66 já estava previsto que o regulamento poderá estabelecer procedimentos para simplificação do despacho aduaneiro, ressalvado que a utilização dos procedimentos simplificadores constituirá tratamento especial que poderá ser extinto, cassado ou suspenso, por conveniência administrativa ou por inobservância das regras estabelecidas.

Em regulamentação posterior, definiu-se que as declarações simplificadas estavam restritas a mercadorias com valor máximo de 3 mil dólares americanos. Tais definições seguem, por certo, as conveniências do fisco, mas do ponto de vista econômico têm várias implicações.

Com efeito, o desembaraço aduaneiro dá agilidade a operações comerciais e industriais, dependentes de insumos importados, cuja retenção em procedimentos excessivamente burocráticos e demorados traz óbvio prejuízo em termos de tempo e de custo para as empresas domésticas e



suas operações cotidianas. Obviamente, seria positivo para a economia que tais procedimentos pudessem ser simplificados e dinamizados.

O projeto de lei em análise propõe justamente que o limite máximo para a adoção de procedimentos simplificados no despacho aduaneiro seja ampliado e atualizado para 10 mil dólares. Com isto, garante-se que o valor seja mais abrangente às empresas e beneficie um maior número delas, adaptando-se às necessidades corriqueiras de importação de peças de reposição, máquinas e equipamentos, cujo atraso pode comprometer a produção, trazendo prejuízos indesejáveis.

De outra parte, o fisco permanece com os mecanismos de suspensão das facilidades nas condições já previstas em lei. A nosso ver não há qualquer prejuízo à fiscalização ou à arrecadação, enquanto traz claros benefícios econômicos à sociedade.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.164, de 2014.**

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU  
Relator

2021-12066



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215792866700>

